



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Conselho Constitucional

Acórdão nº 15/CC/2009

de 28 de Setembro

Processo nº 12/2009

Acordam os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

O Partido de Reconciliação Nacional – PARENA, veio, ao abrigo do nº 1 do artigo 177 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, conjugado com a alínea d) do nº 2 do artigo 244 da Constituição da República, reclamar ao Conselho Constitucional, invocando, em resumo, os seguintes factos:

- Dos onze círculos eleitorais em que concorreu para a Assembleia da República, apenas foi admitida a lista do círculo eleitoral de Cabo Delgado;

- Foi excluída em todas as cinco assembleias provinciais a que concorreu, sem que fosse "*dado a conhecer nenhum meio de comunicação à decisão tomada sobre aprovação ou exclusão das listas*";

- Supriu todas as irregularidades de que foi notificado ao abrigo das notificações nº 85/CNE/2009, de 10 de Agosto de 2009 e 118/CNE/2009, de 1 de Setembro de 2009.

Juntou aos autos cópias das listas entregues na CNE.

Por fim solicita que a sua preocupação mereça a atenção da Comissão Nacional de Eleições.

A Comissão nacional de Eleições, doravante designada abreviadamente por CNE, na qualidade de "*reclamada*", reagiu à reclamação nos termos do Ofício nº 50/CNE/2009, de 14 de Setembro de 2009, junto aos autos de fls. 2 a fls. 11, alegando, em síntese, o seguinte:

- O Partido PARENA inscreveu-se na CNE no dia 15 de Junho de 2009 para participar nas eleições legislativas e das assembleias provinciais de 2009, tendo sido aceite nos termos da Deliberação nº 31/CNE/2009, de 26 de Junho, candidantando-se nas eleições legislativas para concorrer aos círculos de Niassa, Cado Delgado, Nampula, Zambézia, Tete, Manica, Sofala, Inhambane, Gaza, Maputo Província e Maputo Cidade;

Nas eleições para as assembleias provinciais concorreu para as Províncias de Cabo Delgado, Sofala, Inhambane, Gaza e Maputo Província;

- Para concorrer às eleições, é necessário satisfazer a imposição legal do nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro (o número de candidatos efectivos tem de ser igual aos dos mandatos atribuídos ao círculo eleitoral e de candidatos suplentes em número não inferior a três e nem superior aos dos efectivos para as eleições legislativas) e o disposto no artigo 133 da Lei nº 10/2007, de 5 de Junho (o número de candidatos efectivos deve ser igual ao dos mandatos a preencher e o número de suplentes deve ser igual a metade dos efectivos, para as assembleias provinciais);

- Na apresentação das candidaturas, os partidos concorrentes devem entregar na CNE processos individuais com a documentação completa em número igual ao dos candidatos efectivos e suplentes cujos nomes constam das respectivas listas, considerando este facto como elemento substancial e insuprível, nos termos do Acórdão nº 08/CC/2009, de 14 de Agosto, do Conselho Constitucional;

- Foi com base na lógica jurídica do citado Acórdão do Conselho Constitucional que a CNE seguiu na apreciação e aprovação das listas de candidaturas para as eleições legislativas e das assembleias provinciais, conforme Deliberações números 65/CNE/2009 e 66/CNE/2009, ambas de 5 de Setembro.

- O reclamante viu as suas listas rejeitadas, depois de notificado para suprimimento de irregularidades, por violação do disposto no nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro e artigo 133 da Lei nº 10/2007, de 5 de Junho, conforme segue:

Eleições Legislativas:

1 – **Maputo Cidade** – Mandatos fixados: Provisórios 18 e Definitivos 18.

A lista nominal entregue à CNE no dia 28 de Julho de 2009 continha:

- 18 candidatos efectivos e 5 suplentes;

- foram apresentados à CNE 17 processos individuais, faltando a dos candidatos Elizete Jaime Mucucha e Caisse Inácio da lista dos efectivos e do candidato Calisto Maximiano Mate da lista dos suplentes.

- o Partido foi notificado para suprir as irregularidades processuais detectadas nos processos individuais, tendo o suprimento sido parcial, continuando a lista com candidatos sem a totalidade dos documentos;

- a lista de candidatos propostos no dia da sua recepção não preenchia, pois, o requisito básico, facto que a torna insuprível;

- a CNE, no suprimento das irregularidades processuais de natureza formal, nem sequer fez menção dos candidatos cujos processos estavam em falta.

2 – Maputo Província – Mandatos fixados: Provisórios 16 e Definitivos 16.

A lista nominal entregue à CNE no dia 28 de Julho de 2009 contém 19 candidatos efectivos e 5 suplentes.

- a lista contém, nos efectivos, os seguintes candidatos que também constam como suplentes, ou seja constam como efectivos e suplentes ao mesmo tempo: Amade Saide Muela nº 1, Egídio Amândio Lacitela Cossa nº 2 e André Augusto Mazive nº 3;

- depois da conferência, constatou-se que o reclamante apresentou, na realidade, 16 candidatos efectivos e não 19 como refere;

- dos efectivos 3 não têm processos e que são : Salimo Albino Mucamba, José Assumane Sampanha e Chabane Ramadane Omar;

- assim a candidatura é irregular e insuprível nos termos do nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007.

3 - **Gaza** - Mandatos fixados : Provisórios 16 e Definitivos 16

A lista nominal recebida na CNE no dia 28 de Julho de 2009 contém 16 candidatos efectivos e 4 suplentes.

- na lista de suplentes constava o candidato Afito Caixeiro com o nº 5, que foi retirado e colocado na lista de Nampula na posição nº 23, ficando assim a lista de suplentes com apenas 4 candidatos;

- na lista recebida estão em falta 2 processos dos seguintes candidatos : Delfina Lassitela Cossa e Maximiano Moisés Siteo, ficando assim a candidatura com uma irregularidade insuprível.

4 – **Inhambane** – Mandatos fixados: Provisórios 16 e Definitivos 16.

A lista nominal entregue na CNE no dia 28 de Julho de 2009 contém 16 candidatos efectivos e 5 suplentes.

- os candidatos Arlindo Abel da Silva, Fernando Casimiro Chemane e Carolina Fernando Balate não têm processos individuais, o que coloca a lista em situação de insuprível.

5 - **Sofala** – Mandatos fixados: Provisórios 19 e Definitivos 20.

A lista entregue na CNE no dia 28 de Julho de 2009 contém 20 candidatos efectivos e 5 suplentes. No entanto, no dia da entrega das propostas, o candidato efectivo nº 20, Narciso Fausto António, foi retirado pelo proponente, ficando a lista com 19 candidatos efectivos.

- estão em falta 3 processos dos seguintes candidatos efectivos : Ossofo Hanza, Julieta Luis Gimo, e Armindo Mabunda, o que coloca a lista em situação de irregularidade insuprível.

6- **Manica** – Mandatos fixados: Provisórios 16 e Definitivos 16

A lista entregue na CNE no dia 28 de Julho de 2009 contém 16 candidatos efectivos e 5 candidatos suplentes.

- estão em falta os processos dos seguintes 3 candidatos, tanto efectivos como suplentes: Fausto Armando Naunela, Fátima Rafael Manuel Garcia e Yunissa Agimo Alide, o que coloca a lista em situação de insuprível.

7 – **Tete** – Mandatos fixados: Provisórios 19 e Efectivos 20.

A lista recebida no dia 28 de Julho de 2009 contém 19 candidatos efectivos e 5 suplentes.

- estão em falta 4 processos dos seguintes candidatos: Fátima Daniel Francisco, Otilia E. Cumbane, Florêncio Armando Chivite e Atália Sarminda Luis Assane Mecome, o que coloca a lista em situação de insuprível.

8 – **Zambézia** – Mandatos fixados: Provisórios 45 e Definitivos 45.

A lista recebida na CNE no dia 28 de Julho de 2009 contém 45 candidatos efectivos e 5 suplentes.

- faltam 6 processos dos seguintes candidatos: Jaime Salomão Massango, Almirante Eduardo Nguenha, Eduardo Samuel Tembe, Mércia de Jesus Manuel, Ana Maria das Dores Chemane e Juma Sicale, facto que coloca a lista em situação de insuprível.

9 - **Nampula** – Mandatos fixados: Provisórios 46 e Definitivos 45.

A lista entregue na CNE no dia 28 de Julho de 2009 contém 46 candidatos efectivos e 5 suplentes.

- faltam 5 processos dos seguintes candidatos: Mecusse Selemane, Jamal Mustala, António Agostinho Chequele, Cremildo Carlos e

Pinto Zacarias Xerinda, facto que coloca a lista em situação de insuprível.

10 – **Niassa** – Mandatos fixados: Provisórios 14 e Definitivos 14.

A lista entregue na CNE no dia 28 de Julho de 2009 contém 14 candidatos efectivos e 5 suplentes.

- faltam 3 processos dos seguintes candidatos : Jorge José Mabunda, Sermínio Rainúncio Maxalhaieie e Dionísio Francisco Chamusco, facto que coloca a lista em situação de insuprível.

“Quanto aos círculos eleitorais das assembleias provinciais, o reclamante apresentou à CNE no dia da propositura das candidaturas, processos individuais dos seus candidatos acompanhados de uma lista nominal corrida que não distribui os candidatos por círculos eleitorais, deixando esta actividade para a CNE e esta não tendo competência de ordenar os candidatos nem distribuir por círculos eleitorais, não pode apreciar os processos e muito menos notificar os proponentes por não poder identificar as irregularidades processuais por círculo e verificar o número de candidatos efectivos e suplentes, conforme se pode notar da lista nominal que se junta”, facto que torna esta irregularidade também insuprível.

A CNE conclui alegando que *“o suprimento que se efectua a qualquer dos círculos eleitorais, não permite decidir pela aprovação*

da lista de candidatos em virtude de não se preencher o requisito básico, que consta do artigo 162, da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, relativo ao número de efectivos e de suplentes que se mostra como sendo uma regra imperativa a ser observada no dia da entrega de candidaturas, nos termos do nº 1 do artigo 171, da citada lei” e propõe ao Conselho Constitucional a manutenção da decisão tomada nos termos da Deliberação nº 65/CNE/2009, de 5 de Setembro e consequentemente negar provimento à reclamação em análise.

II

Fundamentação

O reclamante tem legitimidade activa nos termos do artigo 177 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro. O Conselho Constitucional é competente nos termos do artigo 8 da citada Lei nº 7/2007 e da alínea e) do nº 2 do artigo 6 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto. Não há outras questões prévias que se devam apreciar e decidir sobre o mérito do pedido.

Por Deliberação nº 10/CNE/2007, de 14 de Maio de 2009, da Comissão Nacional de Eleições, foi publicado o Aviso referente aos Procedimentos Relativos às Candidaturas às Eleições Legislativas e Para as Assembleias Provincias de 2009, onde constam informações sobre a inscrição dos partidos para fins eleitorais, processos de organização das listas de candidatos, modelos a preencher e entrega dos processos na CNE, com a nota de que os nomes constantes das listas que não fossem acompanhados dos respectivos processos ou processos com documentos incompletos

seriam considerados não apresentados como candidatos e imediatamente devolvidos ao seu portador para juntar o que estivesse em falta.

Pelas Deliberações números 65/CNE/2009 e 66/CNE/2009, ambas de 5 de Setembro, a Comissão Nacional de Eleições, nos termos do artigo 7 da Lei nº 15/2009, de 9 de Abril, publicou as listas admitidas, para concorrer tanto às eleições legislativas como às eleições para as assembleias provinciais.

Na avaliação da matéria de facto e de direito arrolada nos presente autos, verifica-se o seguinte quanto às listas de candidaturas do PARENA às próximas eleições legislativas, recebidas na CNE no dia 28 de Julho de 2009:

1 – Cidade de Maputo

Foi recebida uma lista contendo 18 candidatos efectivos e 5 suplentes.

Consta do mapa de conferências que da lista entregue faltam os processos individuais dos seguintes candidatos:

Efectivos:

1 – Elisete Jaime Mucucha

2 – Caisse Inácio

Suplentes:

1 – Calisto Maximiano Mate

Assim, a relação de nomes apresentada, de candidatos efectivos e suplentes, estava incompleta e face ao que dispõe o nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, não constitui uma lista.

2 – Província de Maputo

Foi recebida uma lista contendo 16 candidatos efectivos e 5 suplentes.

Consta do mapa de conferências que da lista entregue faltam os processos individuais dos seguintes candidatos:

Suplentes:

1 – Amade Saide Muela

2 – Egídio Amândio Lacitela Cossa

3- André Augusto Mazive

O Círculo da Província de Maputo tem 18 mandatos. O PARENA apenas entregou 16 candidatos efectivos, faltando 2 candidatos para completar os mandatos atribuídos a este círculo eleitoral. Da lista dos 5 candidatos suplentes entregue na CNE, 3 não têm processos, ficando apenas 2 candidatos.

Assim, face ao que dispõe o nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, a relação de candidatos apresentada não constitui uma lista.

3 - **Gaza**

Foi recebida uma lista contendo 16 candidatos efectivos e 5 suplentes.

Consta do mapa de conferências que da lista entregue faltam os processos individuais dos seguintes candidatos:

Efectivos:

1 – Delfina Lassitela Cossa

2 – Maximiano Moisés Siteo

O nº 5 dos candidatos suplentes, Jonas Fabião Chone, não consta da lista de candidatos.

Assim, a relação de nomes apresentada, de candidatos efectivos, estava incompleta e face ao que dispõe o nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, não constitui uma lista.

4 – Inhambane

Foi recebida uma lista contendo 16 candidatos efectivos e 5 suplentes.

Consta do mapa de conferências que da lista entregue faltam os processos individuais dos seguintes candidatos:

Efectivos:

1 – Arlindo Abel da Silva

2 – Fernando Casimiro

Suplentes:

1 – Carolina Fernando Balate

Assim, a relação de nomes apresentada, de candidatos efectivos e suplentes, estava incompleta e face ao que dispõe o nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, não constitui uma lista.

5 – Sofala

Foi recebida uma lista contendo 20 candidatos efectivos e 5 suplentes.

Consta do mapa de conferências que da lista entregue faltam os processos individuais dos seguintes candidatos:

Efectivos:

1 – Ossofo Hanza

2 – Julieta Luís Gimo

3 – Armindo José Mabunda

Assim, a relação de nomes apresentada, de candidatos efectivos, estava incompleta e face ao que dispõe o nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, não constitui uma lista.

6 – Manica

Foi recebida uma lista contendo 16 candidatos efectivos e 5 suplentes.

Consta do mapa de conferências que da lista entregue faltam os processos individuais dos seguintes candidatos:

Efectivos:

- 1 – Elisa Joaquim Nhambele
- 2 – Fátima Rafael Manuel Garcia
- 3 – Yunussa Agimo Alide

Assim, a relação de nomes apresentada, de candidatos efectivos, estava incompleta e face ao que dispõe o nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, não constitui uma lista.

7 – Tete

Foi recebida uma lista contendo 19 candidatos efectivos e 5 suplentes.

Consta do mapa de conferências que da lista entregue faltam os processos individuais dos seguintes candidatos:

Efectivos:

- 1 – Fátima Daniel Francisco
- 2 – Otilia E. Cumbane
- 3 – Florêncio Armando Chivite
- 4 – Atália Arminda Luis Assane Mecome

Assim, a relação de nomes apresentada, de candidatos efectivos, estava incompleta e face ao que dispõe o nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, não constitui uma lista.

8 - Zambézia

Foi recebida uma lista contendo 45 candidatos efectivos e 5 suplentes.

Consta do mapa de conferências que da lista entregue faltam os processos individuais dos seguintes candidatos:

Efectivos:

- 1 – Jaime Salomão Massango
- 2 – Almirante Eduardo Nguenha
- 3 – Eduardo Samuel Tembe
- 4 – Mércia de Jesus Manuel
- 5 – Ana Maria das Dores Chemane
- 6 – Juma Sicale

Assim, a relação de nomes apresentada, de candidatos efectivos, estava incompleta e face ao que dispõe o nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, não constitui uma lista.

9 – Nampula

Foi recebida uma lista contendo 46 candidatos efectivos e 5 suplentes.

Consta do mapa de conferências que da lista entregue faltam os processos individuais dos seguintes candidatos:

Efectivos:

- 1 – Mecussete Selemane
- 2 – Jamal Mustafa
- 3 – António Agostinho Chequele
- 4 – Cremildo Carlos
- 5 – Pinto Zacarias Xerinda

Suplentes

- 1 – Safira Simone Munguambe

Assim, a relação de nomes apresentada, de candidatos efectivos e suplentes, estava incompleta e face ao que dispõe o nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, não constitui uma lista.

10 – Niassa

Foi recebida uma lista contendo 14 candidatos efectivos e 5 suplentes.

Consta do mapa de conferências que da lista entregue faltam os processos individuais dos seguintes candidatos:

Efectivos:

- 1 – Jorge José Mabunda
- 2 – Sermínio Rainúncio Maxlhaleie
- 3 – Dionísio Francisco Chamusso

Assim, a relação de nomes apresentada, de candidatos efectivos, estava incompleta e face ao que dispõe o nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, não constitui uma lista.

As questões de direito suscitadas nos presentes autos são as mesmas que foram objecto de análise e decisão no Acórdão nº 09/CC/2009, de 28 de Setembro e que aqui se reiteram.

Com efeito o nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, determina que as listas propostas à eleição devem indicar candidatos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao círculo eleitoral a que se refiram e de candidatos suplentes em número não inferior a três e nem superior ao dos efectivos.

A expressão “*devem indicar*” empregue no texto desta disposição legal revela que se trata de uma norma de carácter imperativo que, por isso, a sua aplicação não pode em qualquer circunstância ser afastada. A razão de fundo da imperatividade desta norma

prende-se com o sistema eleitoral para a eleição dos deputados da Assembleia da República estabelecido pela Constituição, ao estipular, no nº 2 do artigo 135, que o apuramento dos resultados das eleições obedece ao sistema de representação proporcional, disposição que é imediatamente complementada pelo artigo 164 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro.

Os requisitos impostos pelo nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, devem verificar-se, antes de mais e impreterivelmente, no acto de apresentação das candidaturas que, conforme o nº 1 do artigo 172 da mesma Lei *“consiste na entrega do pedido e a lista contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e do mandatário da lista, bem como a declaração de candidatura, e ainda, no caso de lista apresentada por coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos”*.

Foi por isso que a CNE, no uso do poder regulamentar que, de harmonia com o nº 3 do artigo 135 da Constituição, lhe confere a alínea q) nº 1 do artigo 7 da Lei nº 8/2007, de 26 de Fevereiro, aprovou o Aviso sobre *“Procedimentos Relativos às Candidaturas às Eleições Legislativas e para as Assembleias Provinciais-2009”*, através da Deliberação nº 10/CNE/2009, de 14 de Maio, da qual importa citar o seguinte excerto:

[...]

V- Entrega dos Processos de Candidaturas à Assembleia da República e às Assembleias Provinciais

[...]

1. *Os processos individuais são conferidos com as respectivas listas no acto de entrega. A conferência consiste na verificação da existência física dos documentos exigidos por lei em cada processo individual.*
2. *Só serão aceites os processos individuais que estiverem com documentos completos, nos termos da lei, e organizados conforme os presentes procedimentos.*

[...]

Como anteriormente ficou demonstrado, as listas de candidatos às eleições legislativas, apresentadas à CNE pelo PARENA, pelos círculos eleitorais de Maputo Cidade, Maputo Província, Gaza, Inhambane, Sofala, Manica, Tete, Zambézia, Nampula e Niassa, tinham vários nomes de candidatos efectivos e/ou suplentes sem os respectivos processos individuais, em violação do disposto no nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro.

Apenas a lista de Cabo Delgado estava em consonância com a lei, tendo por isso sido admitida.

Tais nomes sem processos são havidos, para todos os efeitos legais, como não inscritos nas listas, isto é, não são considerados como nomes de candidatos propostos e, conseqüentemente, as referidas listas já padeciam, no momento da sua entrega à CNE, de insuficiência do número de candidatos suplentes e/ou efectivos exigido pelo supra citado nº 1 do artigo 162 da Lei nº 7/2007.

Aliás quando uma relação de nomes não está completa, não há lista. Ora, se a lista não existe, não pode existir irregularidade; e muito menos irregularidade insuprível.

Nesta circunstância, aquando da *“verificação da existência física dos documentos exigidos por lei em cada processo individual”* que se devia fazer no acto da entrega, a CNE devia ter recusado liminarmente receber as listas em causa, devolvendo-as imediatamente ao seu portador, por imperativo do nº 1 do artigo 162, conjugado com o nº 1 do artigo 172, ambos da Lei nº 7/2007 e ainda do disposto no nº 9 do ponto V do mesmo Aviso.

A jurisprudência do Conselho Constitucional, invocada nos presentes autos pela CNE, contida no Acórdão nº 08/CC/09, de 14 de Agosto, que distingue irregularidades processuais, passíveis de suprimimento nos termos da lei, dos vícios substanciais insupríveis, não se mostra adequada ao tratamento jurídico que foi dispensado às listas apresentadas pelo PARENA.

Com efeito, a jurisprudência deste Conselho que, no caso em análise, a CNE devia ter observado é a que vem expressa, nomeadamente, no Acórdão nº 09/CC/2008, de 13 de Novembro, publicado no 3º Suplemento ao BR nº 52, I Série, de 30 de Dezembro, que aqui se reitera, e que preconiza a rigorosa observância da legalidade por parte dos concorrentes às eleições, dos agentes da administração eleitoral e das competentes autoridades.

Do exposto, conclui-se que os actos abaixo discriminados foram praticados em manifesta violação do nº 1 do artigo 162, conjugado com o nº 1 do artigo 172, ambos da Lei nº 7/2007, e ainda do ponto V, nºs 4, 5 e 9 do Aviso sobre *“Procedimentos Relativos às Candidaturas às Eleições Legislativas e para as Assembleias Provinciais”*, aprovados pela Deliberação nº 10/CNE/2009:

- Recebimento pela CNE das listas às eleições legislativas e para as assembleias provinciais, referentes a todos os círculos, com excepção do círculo de Cabo Delgado em relação às eleições legislativas, apresentadas pelo Partido PARENA no dia 28 de Julho de 2009.
- Os subsequentes actos relativos à tramitação das mesmas candidaturas, designadamente:
 - a verificação da regularidade dos processos pela CNE;
 - as notificações números 85/CNE/2009 e 118/CNE/2009, de 10 de Agosto de 2009 e 1 de Setembro de 2009, respectivamente, feita ao mandatário para suprir irregularidades;
 - A recepção pela CNE da documentação trazida pelo mandatário, em resposta às notificações referidas no ponto anterior.

Tendo sido praticados com violação de disposições imperativas da lei, os referidos actos estão feridos de nulidade, nos termos do artigo

294 do Código Civil e de harmonia com o nº 2 do artigo 249 da Constituição, conjugado com o artigo 3 da Lei nº 8/2007, de 26 de Fevereiro, e ainda com o nºs 1 e 2 do artigo 4 das “*Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública*”, aprovadas pelo Decreto nº 30/2001, de 15 de Outubro.

A fundamentação retro vale também para as eleições provinciais.

O Conselho Constitucional, na qualidade de órgão jurisdicional, pode a todo o tempo declarar oficiosamente a nulidade, de acordo com o artigo 286 do Código Civil.

III

Decisão

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, o Conselho Constitucional decide:

- a) Declarar nula a recepção pela CNE das candidaturas do Partido de Reconciliação Nacional, abreviadamente designado por PARENA, às eleições legislativas pelos círculos eleitorais de Cidade de Maputo e Províncias de Maputo, Gaza, Inhambane, Sofala, Manica, Tete, Zambézia, Nampula e Niassa, assim como as candidaturas às assembleias provinciais, ocorrida no dia 28 de Julho de 2009;

b) A nulidade referida na alínea anterior afecta igualmente os actos subseqüentes.

E em consequência negar provimento ao pedido do Partido PARENA, por este carecer de fundamento legal.

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, aos 28 de Setembro de 2009

Luis António Mondlane, Manuel Henrique Franque, Orlando António da Graça, Lúcia da Luz Ribeiro, João André Ubisse Guenha, José Norberto Carrilho e Domingos Hermínio Cintura.